



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 903, DE 1999

(Do Sr. Serafim Venzon)

Altera a redação do art. 511 do Código de Processo Civil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 511. No prazo de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (NR).

.....

.....

§ 3º O recurso interposto no último dia do prazo e após o horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subsequente (NR)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8950/94, consagrou a figura da preclusão consumativa do preparo das custas recursais.

Acontece que o recorrente deve comprovar o respectivo preparo no ato da interposição do recurso, o que leva a situações injustas. O recurso, por exemplo, pode ser interposto quando ainda faltam alguns dias para o esgotamento do prazo; contudo, se por algum motivo, não se comprovar o pagamento das custas no ato da interposição, o apelo será considerado deserto.

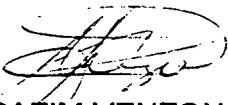
Ora, durante o prazo recursal, o recurso pode até mesmo ser aditado. Não é possível que se dê mais importância ao preparo do que ao próprio apelo. Mesmo porque, o prazo recursal é de direito natural, e não pode ser reduzido, ainda que por vias oblíquas.

Na Justiça Federal, o prazo para preparo é de cinco dias contados da interposição do recurso, o que apenas reforça o entendimento de que o preparo simultâneo com a interposição não é fundamental para a boa distribuição da justiça; ao contrário, só pode contribuir para sua má distribuição.

Por outro lado, com o acréscimo do § 3º, estaremos resolvendo um problema prático que tanto atrapalha a parte recorrente e o seu advogado. Também aqui, vale recordar que o prazo recursal, que não pode ser reduzido, não deve ficar à mercê de questões meramente burocráticas.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1999.



Deputado SERAFIM VENZON

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDPI"**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
Do Processo de Conhecimento**

**TÍTULO X
Dos Recursos**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

* *Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

* § 2º *acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

LEI N° 8.950, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos.

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496.....

.....
II - agravo;

.....
VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

.....
Art. 500.

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

.....
Art. 506.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524.

.....
Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.

.....
Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

.....
Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.